



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 - 3o. andar
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805116

PROCESSO Nº: 0082300-75.2007.5.01.0016 Pet
SENTENÇA Nº: 0148/2013
16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Processo AF. nº 0082300-75.2007.5.01.0016

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 11 de março de 2013, às 8:00 horas, na sala de audiência desta Vara, na presença do Juiz ERICO SANTOS DA GAMA E SOUZA, foram apregoados os litigantes. SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, DE VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES, DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, DE CURSOS DE FORMAÇÃO E SIMILARES OU CONEXOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (CNPJ/MF nº 60.444.437/0001-46, com sede à Rua André Cavalcanti, nº 126, Bairro de Fátima, Rio de Janeiro, RJ), reclamante e SINDICATO DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO – SISGUARDO (CNPJ/MF nº 73.430.639/0001-80, com sede à Avenida Presidente Vargas, nº 1.146, sala 810, Centro, Rio de Janeiro, RJ) reclamada, ausentes.

Em ordem o processo, foi proferida a seguinte SENTENÇA.

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, DE VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES, DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, DE CURSOS DE FORMAÇÃO E SIMILARES OU

CONEXOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ajuizou Ação Declaratória contra SINDICATO DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO – SISGUARIO, conforme os fundamentos de fato e de direito, expostos às fls. 05/10, juntando documentos às fls. 11/77.

Em 04.09.2000, a reclamada contestou o feito (fls. 94/104), juntando documentos às fls. 105/127.

O reclamante juntou novos documentos às fls. 193/657.

Em 19.08.2005 (fls. 686/698), o Juízo da 4ª Vara Cível Regional do Méier – Comarca da Capital julgou improcedente o pedido.

Em 18.10.2006 (fls. 720/723), a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu anular a sentença e declinar da competência em favor da Justiça do Trabalho.

Em 25.02.2008 (fl. 762), as partes dispensaram outras provas e se reportaram aos elementos dos autos, inconciliáveis.

Em 03.11.2009 (fls. 763/781), o Sindicato dos Servidores Públicos do Município do Rio de Janeiro – SISFP-RIO ofereceu petição e documentos às fls. 782/870.

Em 29.01.2010 (fls. 873/875), o processo foi extinto sem julgamento do mérito.

Em 25.04.2012 (fls. 942/944 e 956/959), a 10ª Turma do Egrégio TRT decidiu “...determinar o retorno dos autos à Vara de origem para análise do mérito do pedido vestido na ação declaratória e na oposição, proferindo nova decisão, como entender de direito...” (fl. 944). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTOS

II.1 – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: Improcede o pedido de “gratuidade de justiça”, pois o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537/02, faculta e não impõe ao Juiz a sua concessão. Ademais, no âmbito da Justiça do Trabalho, a assistência é

prestada pelo sindicato profissional ao trabalhador (artigo 14, da Lei nº 5.584/70), não sendo o caso dos autos, no qual o Sindicato dos Vigilantes atua em nome próprio.

II.2 – MÉRITO: Pretende o Sindicato dos Vigilantes “...seja declarado o reconhecimento de direito subjetivo absoluto de ser o mesmo o único representante da categoria laboral dos vigilantes e empregados em empresas de segurança, vigilância e similares e conexas no Município do Rio de Janeiro, com a conseqüente determinação de cancelamento do registro do Sindicato Réu criado sem a observância das formalidades legais...” (fl. 10).

Em sua defesa, o Sisguario se opôs à pretensão, aduzindo que “...tanto o Sindicato-Autor quanto o Sindicato-Réu são nos termos do art. 511, parágrafo 3º da CLT representantes da categoria profissional diferenciada...” (fl. 95), submetida a estatuto próprio.

O SISEP-RIO protocolou petição (fls. 763/781), juntando documentos às fls. 782/870, na qual informa que os trabalhadores “...passaram agora a ser servidores públicos estatutários, haja vista o teor da Lei Complementar nº 100/2009, de 15 de outubro de 2009, que extinguiu a Empresa Municipal de Vigilância S.A. (EMV) e criou a autarquia denominada GUARDA MUNICIPAL...” (fl. 764).

Verifica-se pelos artigos 1º, 2º, 5º e 9º da Lei Complementar Municipal nº 100, de 15.10.2009 (fls. 790/792) o seguinte:

Art. 1º Extingue-se, por esta Lei Complementar, a Empresa Municipal de Vigilância S.A. – EMV.

Art. 2º Fica criada a Guarda Municipal do Rio de Janeiro – GM-RIO, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e orçamentária, patrimônio e receita próprios, com sede na Cidade do Rio de Janeiro...

Art. 5º O regime jurídico dos servidores da GM-RIO é o estatutário, com quadro de pessoal e plano de carreira próprios.

(...)

Art. 9º Ficam transformados em cargos de provimento efetivo, de regência estatutária, e transferidos juntamente com seus atuais titulares para o quadro de pessoal da GM-RIO os atuais empregos efetivos que compõem a área operacional da Guarda Municipal...” (fls. 790/792).

Os antigos empregados públicos que compunham a guarda da Empresa Municipal de Vigilância S.A. – EMV passaram a ser servidores públicos, regidos por estatuto próprio, não mais pela CLT.

Portanto, tanto o reclamante quanto o reclamado NÃO mais detêm qualquer legitimidade para representar a categoria profissional dos servidores públicos, que passa a ser do Sindicato dos Servidores Públicos do Município do Rio de Janeiro – SISEP-RIO, consoante a jurisprudência a seguir transcrita:

-ADMINISTRATIVO. SINDICATO. UNICIDADE SINDICAL. BASE TERRITORIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO. CLT, ARTS. 516, 511 E PARÁGRAFOS 1º E 2º.

- Por força dos citados dispositivos legais, não se pode admitir haja categoria diferenciada dentro dos servidores públicos de um mesmo município, máxime quando o suporte dessa diferenciação está no regime jurídico de seus membros.

- Por categoria econômica ou profissional entendeu-se a associação de todos os que detêm “solidariedade de interesses econômicos”, empreendem atividades ou profissões similares ou conexas.

- Recurso provido.” (STJ, Recurso Especial nº 30.556-5 – São Paulo, Relator Ministro Américo Luz, publicado no DJ em 20.06.1994).

Ademais, não se verifica qualquer violação à representatividade sindical prevista no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal.

Com efeito, a referida violação somente ocorre quando há sindicato, na mesma base territorial, representante dos interesses de categoria profissional já abrangida anteriormente por outra organização sindical, o que não ocorre no presente caso, pois o Sindicato-autor e o Sindicato-réu, à luz do disposto do artigo 511, parágrafo 3º, da CLT, são representantes de categorias profissionais diferenciadas.

Os representados pelo Sindicato-autor (vigilantes e similares) são regidos pela Lei nº 7.102/83, sendo certo que os guardas municipais se encontram regidos pela Lei Municipal nº 1.887, de 27.07.1992, exercendo função diferenciada, visando a garantia do patrimônio público, enquanto os representados pelo Sindicato-autor visam a garantia de patrimônio privado.

Diante disso, resta sobejamente configurada a singularidade prevista no artigo 511, parágrafo 3º, da CLT, suficiente para enquadrar a categoria dos guardas municipais como categoria diferenciada.

Por fim, registre-se que a atividade da Empresa Municipal de Vigilância (sociedade de economia mista dotada de personalidade jurídica de direito privado), dada a essencialidade, finalidade e necessidade que decorrem do artigo 144, parágrafo 8º, da Constituição Federal, caracteriza-se como típico serviço público, próprio do Município do Rio de Janeiro, pois só a administração pode prestá-lo.

No que se refere à oposição oferecida pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município do Rio de Janeiro – SISEP-RIO, a partir da edição da Lei Complementar nº 100/2009, de 15 de outubro de 2009, que extinguiu a Empresa Municipal de Vigilância S.A. (EMV) e criou a autarquia denominada GUARDA MUNICIPAL este passou a ter total representatividade da categoria profissional dos guardas municipais.

Diante de todo o exposto, decide o Juízo julgar improcedente o pedido da Ação Declaratória, condenando o Sindicato-autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Sindicato-réu, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como julgar PROCEDENTE a oposição para declarar que a partir da edição da Lei Complementar nº 100/2009, de 15 de outubro de 2009 o Sindicato dos Servidores Públicos do Município do Rio de Janeiro – SISEP-RIO passou a ter a total representatividade da categoria profissional dos guardas municipais.

III - DECISÃO

Isso posto, decide o Juízo da 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro julgar IMPROCEDENTE o pedido da Ação Declaratória, condenando o Sindicato-autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Sindicato-réu, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como julgar PROCEDENTE a oposição para declarar que a partir da edição da Lei Complementar nº 100/2009, de 15 de outubro de 2009 o Sindicato dos Servidores Públicos do Município do Rio de Janeiro – SISEP-RIO passou a ter a total representatividade da categoria profissional dos guardas municipais.

Atribuí-se à causa o valor de R\$ 27.500,00, com custas no importe de R\$ 550,00, **pelo Sindicato-autor**, em face do disposto no artigo 852-A, da CLT.

Cumprimento em 08 dias. Intime-se.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

ERICO SANTOS DA GAMA E SOUZA

Juiz do Trabalho

Sl0562013